

FALÊNCIA TRANSFORMADA EM CONCORDATA SUSPENSIVA

Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento n.º 9.203

7.ª Câmara Cível

Relator : Des. Graccho Aurélio

Agravante: Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Agravado : Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida da Companhia de Tecidos Nova América

Eminente relator:

São 3 os agravos do instrumento distribuídos a esta Egrégia 7.ª Câmara Cível, tendo as mesmas partes e sobre o mesmo assunto: fixação da remuneração do ex-síndico da Massa Falida da Companhia Nacional de Tecidos Nova América, ora sob concordata suspensiva.

S.M.J. — Sugiro a V. Exa. que sejam apensados para serem apreciados conjuntamente tomando-se como matriz o de número 9.203 no qual exarei meu parecer abrangendo os demais.

N.T.

P.D.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1985.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

Procurador de Justiça

Tribunal de Justiça

7.ª Câmara Cível

Agravos de Instrumento n.ºs 9.203, 9.198 e 9.213

Relator : Des. Graccho Aurélio

1.º Agravo 9.203

Agravante: Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Agravado : Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida da Companhia Nacional de Tecidos Nova América

2.º Agravo 9.198

Agravante: Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Agravado : Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida da Companhia de Tecidos Nova América.

3.º Agravo 9.213

Agravante: Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida da Companhia de Tecidos Nova América

Agravada : Companhia de Tecidos Nova América (em concordata)

Agravos de Instrumento.

Falência transformada em concordata suspensiva

Nomeação de estranho para exercer a sindicatura não vulnera o par. 2.º do art. 60 da Lei de Falências em casos que assim o exija o resguardo dos interesses da Massa Falida.

Remuneração do ex-síndico que funcionou em falência transformada em concordata suspensiva — Aplicação correta do caput do art. 67 e do seu par. 2.º como critério para sua fixação — Correção monetária não incide sobre os processos falimentares a não ser nas exceções previstas em lei.

PARECER

A Companhia Nacional de Tecidos Nova América, em concordata suspensiva, manifestou o Agravo de Instrumento que leva o número 9.203, dentro do prazo legal, contra a decisão proferida às fls. 4.851/4.853 dos autos do processo n.º 1.775 (Falência da Agravante).

Referida decisão arbitrou a remuneração do ex-síndico da Massa Falida, Dr. José Novaes Varzea Filho.

Ao entender da Agravante, o Dr. Juiz de Direito ao decretar sua falência, nomeou o Agravado Síndico da Massa Falida "sem as devidas cautelas legais", invocando para tanto a excepcionalidade da situação e a disponibilidade do mesmo como Juiz aposentado "para exercer severa vigilância para a continuação do negócio".

Posteriormente, já concedida a Concordata Suspensiva da Falência, foi fixada a remuneração do ex-síndico em montante correspondente à metade das taxas estabelecidas no artigo 67 da Lei de Falências, a ser calculada sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários na forma do parágrafo 2.º do citado dispositivo legal.

O Agravante invoca o artigo 60 da Lei de Falências, que cuida dos critérios a serem adotados para a escolha do síndico, que em seu parágrafo 2.º prescreve, que, somente após a terceira recusa dos credores em aceitar a sindicatura, é que o Juiz está autorizado a nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

Segundo o arrazoado, o Dr. Juiz *a quo*, no arrepio da determinação legal, sob o argumento da excepcionalidade da situação, e da necessidade de ser exercida severa vigilância nos negócios da falida, nomeou um ex-magistrado, não comerciante com disponibilidade de tempo para exercer o cargo eficientemente, apesar de estar à sua disposição a lista de credores, todos com idoneidade moral e financeira inquestionável, afrontando, desta forma, o artigo 60 e seus parágrafos.

Que face ao que prescreve o parágrafo 4.º do artigo 67 do mesmo diploma legal, não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra suas disposições.

Por conseguinte, o ex-síndico não tem direito a qualquer remuneração.

Diante do exposto, a Agravante requereu:

"... a reforma do r. Despacho de fls. 4.581/4.583, para o fim de, verificada a ilegalidade da nomeação do ex-síndico da Massa Falida, seja desconstituído o seu direito a qualquer remuneração".

O Agravado indicou peças a serem trasladadas e ofereceu sua resposta dentro do prazo legal; e acostada às fls. 121/127.

Ele argüiu a intempestividade e a extemporaneidade do recurso, invocando o par. 4.º do artigo 60 e o inciso I do artigo 63 da Lei de Falências.

No mérito, proclama a improcedência das razões do Agravante, dizendo que sua nomeação para a sindicatura foi *séria, invencível, correta e judiciousa*, isto porque a Agravante *situa-se entre um dos dez maiores parques industriais da América* o que justifica a excepcionalidade de sua nomeação para o cargo. Além disso, e por este motivo, o Dr. Juiz *a quo* não poderia deixar de entregar a guarda da falida senão a

"alguém da confiabilidade do Juízo, o que não deflui, como ensinam os doutrinadores, e o chancela a jurisprudência, de uma fria listagem oferecida pelo falido, mas de aspectos de natureza subjetiva".

Por outro lado, a garantia da incontornabilidade da continuidade negocial deferida e referendada pela Curadoria de Massas Falidas tornava imperativa a imediata assunção da sindicatura e o afastamento dos diretores para:

“minimizar os tristíssimos acontecimentos sociais que já iam eclodindo, com as notícias de paralisação da empresa”.

Não poderia o Dr. Juiz *a quo* correr o risco de ver interrompido o funcionamento do parque industrial da falida buscando:

“credores que quisessem, — e nunca os querem — assumir a Sindicatura, quando o tempo e o formalismo a vender-se militariam em desfavor do juízo e dos credores”.

Por fim, transcreve três acórdãos proferidos pelas Egrégias 5.^a, 6.^a e 7.^a Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que firmam jurisprudência em favor da nomeação questionada. A íntegra dos acórdãos aludidos está nos autos a partir de fls. 214, até fls. 225.

O Dr. Curador de Massas Falidas oficiou às fls. 244 no sentido de que seja mantida a decisão que fixou os honorários do Síndico que funcionou no processo de falência da Agravante.

A decisão recorrida é da lavra do Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara de Falências e Concordatas, em face do impedimento manifestado pelo Juiz da 2.^a Vara de Falências e Concordatas, aonde se processou a falência.

Assim também procederam os Juízes das 3.^a e 4.^a Varas de Falências e Concordatas.

Dos inúmeros documentos que instruem o presente Agravo, reputo de importância para o desate da questão os a seguir apontados:

1 — A sentença que decretou a falência, prolatada em 24-10-84, da qual destaco o seguinte tópico:

“Nomeio síndico, considerando a excepcionalidade da situação e a sua disponibilidade do juiz aposentado para exercer severa vigilância quanto à continuidade do negócio, o Dr. José Novaes Varzea Filho, que também deverá ser intimado para o termo, devendo nomear para a gerência, em 24 horas, pessoa de sua confiança.

Levando em consideração a gravidade da situação social e para impedir o desemprego de milhares de funcionários,

com a aflitiva situação que isto causaria as suas famílias, defiro a continuação de negócios, com base no art. 74, par. 1.º da Lei de Falências, ad. referendum da opinião da zelosa Curadoria e até segunda ordem, mediante as seguintes condições a serem rigorosamente obedecidas pelo síndico . . . (fls. 21/23)."

A sentença foi prolatada pelo Dr. Juiz de Direito em exercício na 2.ª Vara de Falências e Concordatas, Jorge Miranda de Magalhães.

2 — O despacho do Dr. Juiz Titular da 2.ª Vara de Falências e Concordatas, Dr. *Fabrizio Paulo Bagueira Bandeira Filho*, "no qual declarou seu impedimento para fixar a remuneração do síndico, do qual destaco os seguintes tópicos:

"A continuação do negócio da falida, por outro lado, impunha-se, no momento em que foi deferida, para evitar mal maior, sendo afastados os diretores da empresa como cuidado especial, porque chegara ao conhecimento do Juízo que os mesmos teriam desviado para outras empresas de que faziam parte um empréstimo de 20 milhões de dólares obtido com o aval do BNDES. Tal fato, que nunca ficou comprovado, foi, inclusive, objeto de perquirição por este Juiz, logo ao tomar os depoimentos dos diretores da falida (fls. 641/642, 643, 644 e 645)."

"Quanto à escolha do síndico, não tinha o Juízo elementos suficientes nos autos para sua designação, cumprindo-lhe atender, entre outros requisitos previstos no art. 60, caput, do diploma falimentar os de reconhecida idoneidade moral e financeira, o que nem sempre é dado ao Juiz aferir pelo simples exame da relação de credores apresentada pelo falido. Além disso, tratava-se de medida a ser adotada com a máxima urgência, não se podendo aguardar, como sempre acontece nos feitos falimentares, as intimações de credores invariavelmente seguidas de recusa."

"Contudo, assoberbado com o número enorme de falências e concordatas, deste e de outros juízos, não contando com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas tarefas, não dispondo de meios materiais sequer para expedir simples circulares, como as previstas no artigo 81, caput, da Lei de Falências, nem sempre pode o 2.º Liquidante Judicial desincumbir-se a contento ou, com a presteza necessária, mormente em falências ou concordatas

de grande porte, em que, muitas vezes os negócios da falida ou da Concordatária se estendem por todo o território nacional e até pelo exterior”.

“Ai estão, portanto, as razões que levaram este Juiz, neste e em outros raríssimos feitos, a nomear síndicos dativos.”

“Restaria, portanto, socorrer-se o julgador do disposto no **caput** do artigo 67, fixando o percentual da remuneração devida ao síndico.

Não esclarece, porém, a lei, sobre que quantia incidiria tal percentual: sobre a totalidade dos créditos habilitados, nos termos das sentenças prolatadas? Sobre o valor do ativo da empresa? Na hipótese presente, adotando-se esta última solução, sobre o ativo corrigido, uma vez que a devedora entrou em acordo com os seus credores, e permitiu a correção dos créditos. Não se tendo chegado à liquidação do ativo?”

“Não pode a figura do magistrado estar exposta a insultuosas insinuações e repulsivos boatos. Sobre seu comportamento não podem pairar dúvidas e, para que tal não ocorra, declaro o meu impedimento para fixar a remuneração do síndico, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao meu substituto legal” (fls. 25/30).

3 — A decisão Agravada do Dr. Juiz de Direito Luiz Odilon Gomes Bandeira da 5.^a Vara de Falências e Concordatas da qual destaco os seguintes tópicos:

“Quanto ao problema específico da remuneração do síndico, disciplina-o a Lei de Falências, em seu artigo 67, estabelecendo as percentagens legais do respectivo cálculo, em seu **caput**, percentagens essas que devem ser rigorosamente obedecidas, por ser de natureza cogente a norma a que sobre elas dispõe.”

“E foi sem dúvida, para espécies deste jaez que o legislador editou o par. 2.^o do referido artigo 67 que reza: no caso de concordata, a porcentagem não pode exceder à metade das taxas estabelecidas neste artigo e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.”

“...se aplica, exatamente, ao caso em que a falência é convolada em concordata suspensiva.”

"Pelos motivos retro-aduzidos, fixo a remuneração do ex-síndico no montante correspondente à metade das taxas, estabelecidas no caput do artigo 67 da Lei de Quebras e calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários, nos termos do par. 2.º do referido artigo de lei. Ao Contador, para efetuar os cálculos pertinentes" (fls. 33/35).

Não me parece oportuno ou procedente o Agravo ora em exame. Declarar a ilegalidade da nomeação do ex-síndico da Massa Falida acarretaria a nulidade de todos os atos por ele praticados no exercício da Sindicatura, o que seria desastroso, pelas repercussões negativas tão à evidência que dispensam maiores comentários. Ademais, conforme observa o Dr. Curador, em sua promoção de fls. 244:

"Por outro lado, a referida nomeação, na oportunidade própria, não sofreu impugnação, e não foi o síndico destituído nem renunciou."

O par. 4.º do artigo 60 da Lei de Falências estipula o prazo de 48 horas após a publicação do aviso referido no artigo 63, n.º 1 para qualquer interessado poder reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência à lei, e diz mais, que: o juiz atendendo as alegações e provas, decidirá dentro de 24 horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

Ora, quando da nomeação do Agravado, a Agravante não reclamou, nem recorreu, perdendo assim, o direito de impugnar a dita nomeação.

Diz Rubens Requião em seu *Curso de Direito Falimentar*, referindo-se à nomeação de síndico:

"O sistema de nomeação constitui, como se vê, problema extremamente grave. Todos eles têm seus inconvenientes. O que se observa hoje é, cada vez mais o desinteresse dos credores de se incumbirem da sindicatura. Os grandes encargos e responsabilidades afastam da função as grandes empresas, já "assoberbadas com seus próprios problemas de administração. Assim, não raro, a função recai na pessoa dos credores médios ou pequenos, alguns ávidos de obter vantagens pessoais, ou na de estranhos ansiosos por obter uma ocupação rendosa..." (op. cit., vol. I, p. 212, 9.ª edição — 1984).

Daí a cautela com que devem proceder os juízes quando necessitam nomear síndico pessoa estranha ao quadro de credores.

Ante a realidade dos fatos, os Juizes das Varas de Falências e Concordatas da Comarca da Capital, nem sempre podendo contar com o 2.º Liquidante, nomeiam, excepcionalmente, estranhos, contando com o apoio da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, conforme nos dá notícia os acórdãos trazidos aos autos (fls. 214/225).

Por fim o Dr. Juiz *a quo* fixou a remuneração do síndico dentro de critérios sensatos e com observância dos dispositivos legais pertinentes.

Desta forma, se o agravo foi manifestado para impugnar a nomeação do Agravado, é intempestivo; se para impugnar o recebimento da remuneração a que tem direito, o ex-síndico é destituído de amparo legal.

Na primeira hipótese, não deve ser conhecido.

Na segunda deve ser desprovido.

O segundo Agravo de Instrumento, que leva o número 9.198, também foi interposto pela Concordatária, sendo Agravado o mesmo Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida.

Seu objetivo é revogar o despacho de fls. 4.603, que alterou a fixação da remuneração do ex-síndico da Massa Falida, objeto da decisão de fls. 4.581/4.583, prolatado pelo Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara de Falências e Concordatas, Dr. Luiz Odilon Gomes Bandeira face às sucessivas declarações de suspeição dos Juizes de 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas de Falências e Concordatas.

Motivou o presente recurso, em síntese, os fatos a seguir relacionados:

Após a prolação da decisão de fls. 4.581/4.583 objeto do Agravo de Instrumento 9.203 (fls. 16/18 dos presentes autos), o Agravado peticionou nos autos do processo de Falência desistindo dos *Embargos de declaração* que havia deduzido, formulando "*petição de esclarecimento*" indagando do Juízo o que consta de fls. 23/24, sendo a indagação final a seguinte:

"4) Se todos os créditos que serão objeto da incidência do percentual determinado devem ser corrigidos monetariamente, pelo índice de variação das ORTNs, no período de outubro de 1983 a 05-11-1984 (início e fim da falência)."

Face a esta "*petição de esclarecimento*", o Dr. Juiz *a quo* prolatou a decisão que se encontra às fls. 25, da qual destaco o seguinte tópico:

"No que tange à correção monetária dos créditos quirografários, pelas ORTNs, entendo, ainda, que inexistente na

lei dispositivo que a consagre, como vem admitindo mansa jurisprudência. Nada obstante facultou a falida, na ata de sua A.G.E. de 25-09-84 (fls. 4.422/4.423), que os credores quirografários se valessem dessa atualização desde que convertessem em ações os aludidos créditos, pelo que reputo de suma justiça que, sobre tais créditos, incida a percentagem, fixada na referida decisão de fls. 4.581/4.583" (fls. 16/18 — grifei).

Ao entender da Agravante, o Dr. Juiz *a quo* decidiu arbitrariamente alterar sua decisão anterior.

Este fato levou o ex-síndico dativo ter sua remuneração *triplicada*, havendo conseguido, "ardilosamente", um terceiro despacho mandando os autos ao Contador com a nova base de cálculo que não seria sobre os créditos quirografários habilitados, nem tão-somente sobre esses mesmos cálculos corrigidos, mas também sobre a "parcela sobranse de 33 bilhões de cruzeiros, que no primeiro despacho era de 6,5 bilhões de cruzeiros, e, ainda sobre qualquer outro crédito não habilitado, com garantia fidejussória ou não, nacional ou estrangeiro, vencido ou por vencer.

A Agravante invoca como fundamento do recurso o disposto no artigo 67 e seus parágrafos da Lei de Falências e o que dispõe o artigo 471 do Código de Processo Civil, argüindo a incompetência do dr. Juiz *a quo*.

Esclarece que "a correção dos créditos quirografários, facultada por deliberação da AGE de 25-09-84 é providência interna da ora concordatária com seus credores, interessando ao juízo falimentar tão-somente verificar seus atendimentos, para o fim de julgar cumprida ou não a concordata concedida".

Por fim pede a reforma do despacho "de fls. 4.603 (fls. 25 destes autos) e a anulação do de fls. 4.611 (fls. 32 destes autos. J. Ao Contador).

O Agravado veio aos autos com a resposta de fls. 59/68, vazada em vernáculo castiço mas de extrema violência, que demonstra sua exacerbação e pouca serenidade, que a nada conduz.

Defende de forma virulenta o aumento dos ganhos obtidos com a decisão *sub censura*:

"Logo se vê, então, que o ilustre Dr. Luiz Odilon Gomes Bandeira, ao explicitar o decisum (fls. 25 destes autos), acolhendo a corrigenda dos valores dos créditos quirografários, simplesmente garantia a aplicabilidade do artigo 67, par. 2.º c/c artigos 170 e 177 da Lei de Falências, todos por si mesmos, já asseguradores de que o síndico deverá receber a sua remuneração incidente sobre os va-

lores totais da quantia da concordata, e quando assim já não o fosse, mas o é, inquestionavelmente, até por uma questão de isonomia, de paridade, de trato não diferenciado, de justiça, enfim, com a aplicação dos mesmos benefícios que a AGE dirigiu aos credores."

Termina dizendo esperar

"que o Juízo mantenha intangível a decisão recorrida, porque correta e judiciosa, e que subindo o recurso à instância ad quem, com o supedâneo da cultura dos eminentes Desembargadores, se lhe negue provimento."

A douta Curadoria de Massas Falidas oficiou com a sua habitual serenidade e equilíbrio.

Em sua promoção de fls. 31/35, afirma serem dois os pontos abordados pela decisão agrava:

"O primeiro ponto indica as verbas sobre as quais incidirá o percentual fixado na decisão anterior, a nosso ver, é incensurável, porquanto nos parece correta a interpretação dada ao par. 2.º do artigo 67 do Estatuto Falimentar pelo julgador."

O segundo ponto, segundo S. Exa., envolve matéria não contida na decisão anterior a que se objetivou esclarecer:

"O que nos conduz para uma posição contrária à isenção da correção monetária no cálculo da remuneração do ex-síndico é a inovação do julgado que a estabeleceu..."

A justificativa dada para o novo critério de remuneração da sindicatura teria sido a deliberação da AGE de 25-09-84, em que se facultou aos credores quirografários a atualização de seus créditos, desde que convertessem em ações os aludidos créditos...

Evidentemente, esta deliberação não pode vir em prejuízo da própria empresa, nem pode prestar-se a outras finalidades, senão a da conversão dos créditos em ações, porque melhor seria, então, não ter havido a deliberação.

"A pretensa justiça fundada num alegado tratamento igualitário não procede. Se a tese prevalecesse, das duas, resultaria que todos os credores, inclusive os quirografários que não convertessem seus créditos em ações, teriam o direito à correção monetária.

Ou, então, excluídos eles, haveria de ser facultado ao Agravado o recebimento do valor da sua remuneração atualizado, mas nas mesmas condições, isto é, desde que convertesse o seu crédito em ações."

Quanto à ida dos autos ao Contador, não se trata de decisão, mas apenas uma determinação para a elaboração do cálculo que estará sujeito à impugnação pelo Agravante, se for o caso.

A promoção finda, opinando pela reconsideração da decisão agravada, ou pelo provimento parcial do recurso, *para excluir a incidência do percentual da remuneração fixada sobre os valores acrescidos aos créditos quirografários convertidos em ações, mantendo-se na íntegra a decisão que fixou a remuneração.*

Com efeito, o despacho que encaminhou os autos ao Contador para efeito de cálculo não pode ser havido como decisão. Feitos os cálculos, a Agravante poderá impugná-los e recorrer, se forem homologados. De resto, o despacho do dr. juiz a *quo* não decidiu nada sobre a pretensão do Agravado.

Quanto à pretensão principal constante da segunda decisão, tem toda a razão a Agravante em se mostrar inconformada. Aplicar a correção monetária no cálculo da remuneração do ex-síndico é inovar contra a lei e ofender o interesse social.

A lei falimentar foi feita para proteger o falido a fim de que a empresa possa reabilitar-se.

No caso vertente, manda o interesse público que tudo se faça para o soerguimento da Agravante, um dos maiores parques da indústria têxtil da América, geradora de empregos e contribuinte expressiva do fisco, constituindo um esteio da indústria têxtil nacional.

Tanto é verdadeira a assertiva, que o governo federal tudo fez para reabilitá-la, no que contou com a colaboração dos demais credores.

Não discuto os méritos, nem a proficiência do trabalho desenvolvido pelo Agravado, quando no exercício da sindicatura, mas entendo que o Poder Judiciário tem o dever de colaborar com a sociedade, aplicando a lei e desacolhendo o sofisma de que, face a uma deliberação *interna corporis* que facultou aos credores aplicar a correção monetária em seus créditos se desejassem transformá-los em ações da Agravante, a remuneração do ex-síndico deveria ter o seu percentual corrigido. Admitir-se isto é estar conivente com o enriquecimento indevido.

É ir contra a expressa determinação legal e toda a orientação dos tribunais.

Pelo exposto, acompanho a promoção do Dr. Curador de Massas Falidas ao considerar correta a interpretação dada no *decisum*

ao parágrafo 2.º do artigo 67 da Lei de Falências, ao entender que o simples despacho de remessa dos autos ao Contador é despacho de rotina e não tem qualquer característica de decisão.

Parecer no sentido de que seja dado *provimento parcial ao agravo para excluir a incidência do percentual da remuneração fixada sobre os valores acrescidos aos créditos quirografários convertidos em ações.*

O terceiro Agravo de Instrumento foi interposto pelo Dr. José Novaes Varzea Filho, ex-síndico da Massa Falida da hoje Concordatária Companhia Nacional de Tecidos Nova América e tomou o número 9.213.

O Agravante mostra-se inconformado com a decisão proferida pelo *Dr. Juiz Luiz Odilon Gomes Bandeira*, da 5.ª Vara de Falências e Concordatas face à suspeição dos Juízes das 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas da mesma especialidade, nos autos do processo de falência da Agravada, ora sob Concordata Suspensiva.

O seu arrazoado é longo.

Nele o Agravante faz o retrospecto do processo de falência expondo minudentemente o esforço que desenvolveu, os sacrifícios que sofreu, os percalços que enfrentou, a competência e probidade com que se houve no exercício da sindicatura e que não foram questionados nos autos principais nem nos agravos em apenso. Trocaram-se doestos, os ânimos estiveram exageradamente exaltados, mas neste ponto o Agravante venceu, exímio esgrimista do vernáculo que é.

Mostra seu inconformismo e o seu ressentimento.

Termina o arrazoado de 43 folhas deduzindo sua pretensão recursal que a seguir transcrevo:

“Funda-se o presente recurso, para garantir-se ao recorrente a remuneração legal de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, com as devidas correções, ou, se assim se o entender, aquela já cristalizada no acordo que foi firmado, em Juízo...”

“Lutou o Agravante, desesperadamente, e com todas as suas forças, pela reabertura da falida, a tudo anuindo, compreendendo e aceitando, simplesmente porque muitas mil vidas estavam a depender de um trabalho, para poderem sobreviver, e então, como é óbvio, gritando mais alto, e mais, somente, o interesse social, a sobrepor-se à rigidez dos eventuais formalismos jurídicos, tudo se o fez, para se atingir ao objetivo: liquidar-se com a falência, o que vai acontecendo, jamais como concordata, mas com a quitação integral dos créditos.”

A Agravada respondeu com o arrazoado de fls. 164/167.

Argüi a preliminar de falta de qualidade do Agravante para estar em Juízo, demandando em causa própria sem comprovar ser advogado legalmente habilitado, nem declinar nenhuma das excludentes previstas no artigo 36 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, requereu a declaração da nulidade dos atos praticados, na forma da lei.

No mérito, pouco fala da pretensão deduzida pelo Agravante e repete os argumentos já expandidos nos outros dois agravos apensados e espera o desprovemento do recurso, caso não seja acolhida a preliminar.

A douta Curadoria de Massas oficiou às fls. 169/171, em excelente promoção que incorporo ao presente parecer, fazendo minhas as suas palavras. Com efeito o Dr. Curador José Geraldo Antonio se houve com rara felicidade ao externar sua opinião.

Apenas registro a atitude paradoxal do Agravante, que se insurge contra uma decisão que ele próprio defende às fls. 127 do Agravo de Instrumento 9.203:

"Por tudo isso, aguarda-se, serenamente, que o juízo mantenha o respeitável despacho agravado, por seus próprios fundamentos, declarando, entanto a intempestividade e a extemporaneidade do presente recurso, o que a instância ad quem, com seus doutísimos fundamentos não conheça do agravo interposto, e se de outro modo o entender, ad argumentandum, negue provimento ao mesmo, como ato de justiça."

Quanto à preliminar de falta de qualidade do Agravante para estar em juízo em causa própria como advogado, sou pela rejeição.

A Agravada não fez prova do alegado e a simples omissão do Agravante deve ser um lapso, motivado, talvez, pelo fato de estar habituado a assinar e agir como síndico. Pode-se apontar a ele outras falhas, mas nunca a de falta de inteligência e conhecimento do meandros forenses. Seria ele incapaz de estar em juízo sem a devida qualidade de advogado. Sou de *parecer* que a preliminar deva ser *rejeitada*.

No mérito, por tudo o que já foi dito, sou de *parecer* que o recurso seja *desprovido*.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1985.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

Procurador de Justiça